ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA DE ENFERMAGEM DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE COSTA RICA – 2024/2025

Sindicato Dos Trabalhadores Nas Áreas de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul – SIEMS, CNPJ: 73.502.197/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Lazaro Antônio Santana, CPF: 856.594.951-68;

E

Fundação Hospitalar de Costa Rica – FHCR, CNPJ: 00.541.891/0001-93, localizado na Av. Jose Ferreira da Costa, nº 2222, bairro Vila Santana, Costa Rica/MS, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rogério Dias Castanho.

CLAUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho FIRMADO prevalecerá sobre o legislado, pela aplicação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva conforme previsão dos artigos 611A e 611B da CLT.

O Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a partir de 01 de Maio de 2024 até 30 de Abril de 2025.

Parágrafo Único: A data base da categoria da Enfermagem/MS será em 1º de MAIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, categoria diferenciada e fundamentada na LEI N. 7.498/86, de 25 de Junho de 1986, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA, localizada no município de Costa Rica/MS.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - PISO SALARIAL Lei 14.434/22

Fica estabelecido o reajuste salarial equivalente a 5,56% (cinco virgula cinquenta e seis por cento), calculados sobre os salários praticados em Maio de 2023, a serem pagos a partir de Maio de 2024.

§ Primeiro: Ficam resguardados os direitos dos funcionários que recebem salários superiores, assegurados a estes o reajuste de 5,56%.

§ Segundo: Serão compensados todos os reajustes concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos, inclusive os concedidos a título de antecipação de reajuste a partir de Maio de 2024.

§ Terceiro: Os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e termino de aprendizagem, não são compensados.

§ Quarto: Em relação ao Piso Salarial, a discussão permanece ainda na aplicabilidade da Lei 14.434/22, na extensão do que for disponibilizado, integral ou parcial, e a medida da liberação da implementação orçamentaria pela União, para cumprimento do Piso Salarial.

§ Quinto: o pagamento do piso salarial será proporcional as horas trabalhadas, quando a jornada for inferior a 8 (oito) horas diária ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

CLAUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Em substituição ao adiantamento salarial será utilizado o cartão convenio disponibilizado pelo sindicato laboral, no valor correspondente a 30% do salário base.

§ Primeiro: Obriga-se o empregador, a efetuar o desconto do valor do cartão convenio utilizado, da

folha de pagamento dos colaboradores no mês de sua utilização.

§ Segundo: O Sindicato Laboral se responsabilizará pelo encaminhamento do boleto dos valores correspondentes ao Convênio utilizado, devidamente assinado e em papel timbrado da entidade sindical.

§ Terceiro: A empregadora deverá repassar ao Sindicato Laboral o recibo de quitação do boleto dos convênios utilizados pelos empregados até o dia 20 de cada mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor envolvido.

CLAUSULA QUINTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO

O pagamento do salário deve ser efetuado até o 5º dia útil. Estabelece-se multa de 7% (sete por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento até o 20º (vigésimo) dia do mês,

acrescido de mais 1% (um por cento) de juros ao mês no período subsequente, em favor do empregado.

CLAUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ou grupo econômico fornecerão aos empregados holerites de pagamento contendo nome do empregado, período trabalhado a que se refere discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houver, adicionais e remuneração dos trabalhos nos dias de descanso obrigatório se houver, bem como descontos a título de: FGTS, INSS, VALE-TRANSPORTE, FALTAS ETC.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FERIADOS

A empresa pagará com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, todas as primeiras duas horas extras trabalhadas, sendo que as demais serão calculadas com 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Para o trabalho realizado aos domingos ou feriados serão remunerados em dobro, exceto os da escala de revezamento (jornada de 12x36) que já estão contemplados no pagamento de salário mensal, inclusive os DSRS, consoante preceitua a nova legislação trabalhista em vigor.

§ Primeiro: Ressalvada a escala de revezamento 12×36 horas, as horas de trabalho que ultrapassarem o limite contratualmente estabelecido, se não compensadas em até 06 (seis) meses da sua prestação, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), as duas primeiras e as demais com 100% (cem por cento), sendo certo que os domingos e feriados já se encontram contemplados na jornada 12×36 horas.

§ Segundo: Nas jornadas de 6x18 (seis por dezoito) e 8:00 horas serão devidos o pagamento dos feriados nacionais, estaduais e municipais estipulados por Lei, podendo ser compensados com folga ou em pagamento pecuniário, quando não ocorrer a folga compensatória

OS FERIADOS SÃO OS SEGUINTES: Nacionais: primeiro de Janeiro, sexta-feira santa, vinte um de abril, primeiro de Maio, Corpus Christis, Sete de Setembro, Doze de Outubro, Dois de Novembro, Quinze de Novembro, e Vinte e Cinco de Dezembro. Municipais aqueles expressamente previstos na Lei Municipal no local da prestação de serviço. Estadual: Onze de Outubro.

CLAUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Estabelecem as partes que o adicional de tempo de serviço será pago até a data base e constante das folhas de pagamento ficará congelado com relação ao tempo adquirido, devendo ser reajustado no caso de reajuste salarial, ficando as empresas isentas de conceder tal benefício aos empregados admitidos na empresa após a data base, e aos que não completaram 01 (um) ano de casa até a data base da categoria. Referido adicional deverá constar em separado do salário base, evitando-se com isso ferir-se o princípio da Isonomia e equiparação salarial, já que se trata de vantagem pessoal. Uma vez fixado e destacado o percentual relativo ao tempo de serviço, o mesmo incidirá sobre o salário base, bem assim sobre as reposições que este salário base vier a sofrer.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, de acordo com o preceituado no artigo 73 da CLT, consoante entendimento da O número 388 da SBDI do TST e artigo 59-A Parágrafo Primeiro da CLT da nova legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será pago de acordo com o disposto no artigo 7°, inciso XXIII, da Carta Magna em vigor. Os percentuais de que tratam a lei serão pagos e obedecidos de acordo com o laudo pericial realizado por médico credenciado pela Superintendência Regional do Trabalho, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente Sentença Normativa deverá ter consigo ou providenciar referido laudo para validade e determinação das áreas insalubres e percentuais a serem pagos a seus empregados. Servindo inclusive referido laudo como documento idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que porventura sejam propostas contra as entidades abrangidas pela presente sentença normativa.

§ Único: Na ausência de laudo pericial, será assegurado a Categoria de Enfermagem o percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) de insalubridade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO GRATUITA OU VALE ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão gratuitamente, sem que se configure salário in natura, aos empregados:

I - Lanche no período vespertino e almoço para os empregados que dobrarem a jornada de 06 (seis) horas diárias.

II - Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno (12x36).

§ Primeiro: O disposto no inciso II aplica-se aos hospitais que já fornecem.

§ Segundo: Não ocorrendo o fornecimento da alimentação, a empresa disponibilizará o vale ou cartão alimentação, no equivalente R$ 489,55 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a todos os trabalhadores de Enfermagem, associados ao SIEMS, que cumprirem jornada 12×36h (diurno ou noturno), e aos que dobrarem a jornada de 6horas, sem prejuízo do lanche matutino. vespertino e noturno.

§ Terceiro: O empregador não descontara dos empregados nenhuma importância a título de vale ou cartão alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL

A Empresa concederá a título de Auxílio Funeral e de uma só vez aos dependentes diretos (cônjuges ou filhos, ou na falta destes, os pais) do empregado falecido, o equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente a época do óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE OU AUXILIO CRECHE

É assegurada aos empregados que tenham filhos menores de 6 (seis) anos de idade a assistência em creche, às expensas do empregador, de acordo com a Legislação vigente, desde que comprovado que os pais trabalham fora, e apenas para os empregados que trabalharem no período noturno. Os empregadores, que não possuírem creche, pagaram a título de auxílio-creche, sem natureza salarial, o valor de R$ 90,00 (noventa reais) mensais.

As empresas que disponibilizarem creche aos seus colaboradores consoantes acima pactuado, estão dispensados do pagamento do referido auxilio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO/ASSIDUIDADE

Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho receberão a título de ABONO ASSIDUIDADE, o equivalente a 10% (dez por cento) calculados sobre o salário base, sem incorporação à remuneração e sem incidência de recolhimento de Encargos Sociais. O Referido benefício será concedido ao empregado que não tiver tido nenhuma falta durante o mês, inclusive justificadas, Atrasos (com tolerância de até 10 minutos por registro de ponto no início da jornada), licenças médicas, atestados e que não tenham sofrido penalidades (advertências, suspensões) e não estejam afastados do trabalho por auxílio maternidade, doença e serviço militar.

§ Único: O benefício não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora, e será concedido exclusivamente aos colaboradores associados ao sindicato laboral no período da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACOMODAÇÃO HOSPITALAR

Os Estabelecimentos conveniados ao SUS concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja 1/2 (meio) apartamento, quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os exames, medicamentos e hotelaria. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo SUS, o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E TRABALHO

A duração do Contrato de Experiência é de no mínimo 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais uma vez, não excedendo a 90 (noventa) dias.

§ Único: Ao empregado readmitido no prazo de 01 (um) ano, na mesma função, não será celebrado novo contrato de experiência desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO PARCIAL

O contrato de trabalho em regime de tempo parcial será efetuado nos termos do artigo 58 da Lei 13.467/2017 e suas alterações. A remuneração deste contrato de trabalho, será proporcional a sua jornada de trabalho, não podendo o pagamento ser inferior ao salário mínimo, consoante a legislação em vigor, como da mesma forma não será aplicado aos funcionários que já se encontram trabalhando na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

Em virtude da legislação vigente, fica desobrigada a assistência presencial na homologação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho pelo sindicato laboral. Diante disso, as partes acordam que o termo de rescisão de contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias aos empregados que contarem com mais de 12 (doze) meses de trabalho, serão encaminhados para conferencia do sindicato laboral. com antecedência de 05 (cinco) dias do prazo para a homologação.

§ Primeiro: Não será rescindido o contrato sem prévia autorização e apresentação de exames médicos demissionais e apresentação dos exames laboratoriais em conformidade com o LTCAT da empresa, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de saúde e estar apto para o trabalho A recusa do empregado em realizar os exames demissionais não impedirá a resilição do Contrato de Trabalho.

§ Segundo: As empresas deverão apresentar por ocasião da rescisão do empregado da Enfermagem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ Terceiro: As empresas deverão remeter copias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, PPP e comprovante de quitação bancaria ou recibo assinado pelo trabalhador, bem como os holerites de pagamento dos últimos 03 (três) meses.

§ Quarto: O empregador deverá informar ao SIEMS, com antecedência de 05 (cinco) dias, antes do ato rescisório, sobre o eventual desligamento do colaborador, a fim de gerar relatório de utilização dos convênios de consumo utilizados pelo colaborador.

§ Quinto: O empregador deverá efetuar o desconto dos Convênios de consumo, disponibilizados pelo sindicato laboral e utilizados pelo trabalhador, no percentual previsto em lei, das verbas rescisórias e posterior repasse ao SIEMS. Havendo saldo devedor, não quitado com o referido desconto da rescisão, a obrigação de pagamento será realizada pelo trabalhador diretamente ao SIEMS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Ao empregado que for designado para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doenças, promoções, transferências, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior a 30 (trinta) dias durante o período da substituição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DOS ACIDENTADOS

Fica assegurada a estabilidade ao Empregado acidentado no trabalho, nos termos da legislação em vigor, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntaria desde que trabalhe na empresa na pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante em cursos regulares (19, 2° e 3° graus), por motivo de prestação de provas escolares em vestibular e ENEM desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovado tal fato com 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercida da seguinte forma:

§ Primeiro: O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixos, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta seis) horas de descanso compensatório: ou 6 (seis) horas diárias com 18(dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O período diurno poderá ainda realizar jornada de 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta feira e quatro horas diárias aos sábados para completar a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Deverá ser concedido intervalo para repouso de alimentação de no mínimo 01 (uma) hora, quando a duração da jornada exceder de 06 (seis) horas, e de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ Segundo: Será pago o correspondente a 01 (um) dia de serviço em dobro a cada 30 (trinta) dias trabalhados (mensalmente), caso o empregado não folgue. Referido pagamento se aplica aos empregados do turno noturno, e diurno a cada trinta dias trabalhados, ou seja, mensalmente.

I. A concessão das folgas do período diurno deverá ser concedida aos trabalhadores associados ao sindicato laboral. Excepcionalmente, as folgas não concedidas aos profissionais de enfermagem que laboram na jornada diurna, poderão ser concedidas em momento anterior ou posterior as férias, durante a vigência do acordo coletivo de trabalho.
II. Eventuais folgas não concedidas ou não remuneradas, deverão ser quitadas até 30.04.2025.

§ Terceiro: A empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo no tocante à jornada laboral dos empregados, inclusive os que trabalham em turno ininterrupto, cumprirão jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitando os limites impostos na CLT, sendo que o excesso das horas trabalhadas em 1 (um) dia poderá ser compensado com a diminuição em outro dia ou revertido em folga de acordo com os interesses dos empregadores e necessidade de serviço.

§ Quarto: As horas que excederem a 8ª (oitava) diária, em face da jornada acima fixada, não serão consideradas como extras, face a compensação e o sistema de revezamento.

§ Quinto: A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nas jornadas de 12x36h, 6x18h e 8:00 horas.

§ Sexto: Fica autorizado a compensação de horas, devendo as horas que ultrapassarem ou que faltarem para completar a carga horaria semana de até 44 (quarenta e quatro) horas serem compensadas extraordinariamente, durante a vigência do acordo.

§ Sétimo: Os serviços prestados em feriado legais serão remunerados em dobro quando não concedido folga compensatória (art. 611 da CLT). Excetuados nas jornadas 12×36h (doze por trinta e seis) por já contemplarem a compensação nas folgas intrajornadas.

§ Oitavo: O empregado que trabalhar em jornada 12×36 horas, não fará jus as horas extras, ressalvadas as horas que excederem as 12 horas da dita jornada e não forem compensadas, não havendo distinção para efeitos de jornada de trabalho entre os turnos diurno e noturno, em razão da natural compensação com as 36 (trinta e seis) horas de repouso da escala 12x36 horas.

§ Nono: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que, por ventura, coincidam com a escala de turno fixos e ininterruptos definidas no caput desta clausula.

§ Decimo: Será admitida a pró-assinalação de período de repouso nos registros de jornada moldes do art. 74, Parágrafo 2º.

§ Decimo Primeiro: O empregador poderá adotar sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTE n° 373 de 25 de fevereiro de 2011.

§ Decimo Segundo: Considerando tratar-se de sistema de compensação historicamente adotado pela categoria em todo Brasil, fica pactuada a possibilidade da adoção da jornada 12x36 (doze por

trinta e seis) sem a necessidade de autorização do Ministério da Economia, ficando vedada a dobra.

§ Décimo Terceiro: Conforme o Art. 66 da CLT Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

A empregadora, será permitido a implantação de Banco de Horas de acordo com os parágrafos abaixo, que terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes:

§ Primeiro: A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o crédito de duas horas (diárias ou semanais) descontando-se os minutos de tolerância de que trata a CLT, e no banco de horas conforme preceitua a Lei n.º 9.601/98. A compensação das horas extras realizadas aos domingos ou feriados, será feita na proporção de uma hora de trabalho por duas horas de descanso, sendo pagas conforme nova legislação trabalhista.

§ Segundo: Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam os limites estabelecidos na jornada de trabalho, serão armazenadas em documento de Controle de Horas de Trabalho. O Empregador se compromete a realizar um controle de horas de trabalho para cada empregado, o qual conterá demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites estabelecidos neste instrumento normativo, indicando os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão credito da empresa. O Empregado poderá requerer extrato mensal constando as horas de crédito ou de débito do respectivo mês, mediante recibo, com a indicação precisa do saldo total existente em relação ao período de vigência deste acordo.

§ Terceiro: Na ocasião da Rescisão de Contrato, tendo o empregado crédito no Banco de Horas, tais horas serão remuneradas com acréscimo do adicional de 50%.

§ Quarto: O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será sempre efetuado até a data base da categoria, ou seja, no período até 30 de abril de cada ano. Caso existente saldo positivo (crédito de horas) a empresa deverá efetuar antes do fechamento do prazo sua compensação em folgas coletivas ou individual, em período anterior ou posterior

as férias, ou em dias acrescidos nas férias, folgas adicionais, no prolongamento de folgas semanais ou de feriados. Caso existente saldo negativo (débito de horas) a empresa liquidará referida importância, zerando o CHT - Controle de Horas Trabalhadas do empregado, sem que isso importe em qualquer desconto salarial. Decorridos o prazo de fechamento sem que a empresa efetue a compensação das horas que o empregado possua como crédito no banco de horas, esta será obrigada a efetuar o pagamento de respectivo crédito, como adicional de horas extras de acordo com a Clausula Sétima da presente Convenção, no vencimento salarial subsequente ao referido prazo.

§ Quinto: O banco de horas será aplicado a todos os funcionários das empresas pertencentes a esta categoria, e aos que por ventura vierem implantar o Acordo de Banco de Horas, diversamente do aqui estabelecido, inclusive aqueles que vierem a ingressar no quadro de funcionários no decorrer da vigência desta CCT.

§ Sexto: A compensação das horas excedentes deverão ser negociadas de comum acordo com a chefia, desde que comunicado à empresa com antecedência mínima de 48 horas, facultado à empresa acolher a solicitação ou indicar período de sua melhor conveniência.

§ Sétimo: O banco de horas poderá ser utilizado em todas jornadas de trabalho.

§ Oitavo: Os minutos de tolerância de que trata a legislação específica e constante da CLT, tanto nos inícios das jornadas quanto no final, não serão computados como horas extras.

§ Nono: Será dispensado o acréscimo de salário quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS

As férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, mediante concordância do empregado, sendo um período de no mínimo 14 (quatorze) dias e o outro com no mínimo de 05 (cinco) dias. A iniciativa de fracionamento das férias e a fixação do período de concessão das mesmas, dentro do prazo legal, é prerrogativa exclusiva do empregador.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFISADAS

Os empregados terão justificadas, e não sofrerão descontos de verbas salariais, nas ausências ao trabalho além das previstas no artigo 473 da CLT, 01 (um) dia para acompanhar filho menor, 1

(um) dia para acompanhar idoso, em se tratando de pai ou mãe em consultas médicas devidamente comprovadas por atestado médico; até 5 (cinco) dias por ano para acompanhar o filho menor internado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário

1. Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
2. Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.
3. Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.
4. Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
5. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13° (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO

A empresa abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho pagará aos seus empregados, adiantamento do 13° (décimo terceiro) salário, àqueles que houverem requerido tal benefício, nos termos da Lei 4.749 de 12/08/1965. Sendo que os empregadores concederão antecipação da primeira parcela do decimo terceiro salário, no mês de Julho de cada ano, àqueles funcionários que solicitarem e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) de Dezembro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

O empregador fornecerá gratuitamente, no mínimo 02 (dois) uniformes completos por ano, bem como, todo o material indispensável ao exercício da atividade.

Caso não haja fornecimento gratuito o empregador fica impedido de exigir sua utilização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Os Empregadores providenciarão às suas expensas, exames médicos periodicamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses ou, de conformidade com o PCMSO, em favor de seus empregados sujeitos a insalubridades.

Ficam as condições de saúde dos trabalhadores assistidas pelo cumprimento das NRs principalmente da NR 32 e seus anexos.

§ Único: Os Empregadores deverão encaminhar ao Sindicato Laboral, cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT), não sendo considerado dado sensível por cumprir obrigação de legislação trabalhista, sendo responsabilidade do sindicato as informações recebidas, vedado a transferência a terceiros, exceto nos casos de requisição judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados emitidos por médicos e dentistas que os empregadores mantenham convênio ou sejam filiados serão aceitos, devendo os mesmos serem entregues acompanhados dos receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo hospital se houver, mediante protocolo 48 (quarenta e oito) horas do afastamento e protocolados no Departamento Pessoal da Entidade Hospitalar à que pertencer o funcionário.

O empregador homologará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde e do Município (UPAS, PRONTO ATENDIMENTOS DE POSTOS DE SAUDE), convênios dos colaboradores, pela perícia médica do INSS, pela própria empresa, bem como aqueles atestados emitidos por outro estabelecimento médico particular, desde que o mesmo seja conveniado ao seguro saúde do qual o empregado seja beneficiário, devendo os mesmos serem entregues acompanhados dos receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo hospital se houver, mediante protocolo 48 (quarenta e oito horas do afastamento e protocolados no Departamento Pessoal da Entidade Hospitalar à que pertencer o funcionário.

§ Primeiro: O empregado fica obrigado a comunicar ao empregador sua ausência no mínimo 04 (quatro) horas antes do início do expediente, exceto os casos de urgência e emergência. A apresentação do atestado deverá ocorrer em até as 24 (vinte quatro) primeiras horas. A não apresentação nesse prazo acarretara na não homologação do mesmo.

§ Segundo: O empregador que estabelecer prazo diferente e não inferior aquele estabelecido no parágrafo anterior poderá mantê-lo.

§ Terceiro: O atestado poderá ser entregue por outra pessoa a pedido do empregado, desde que o mesmo esteja impedido de se locomover.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

É permitido o livre acesso do Diretor Sindical em qualquer estabelecimento de Serviços de Saúde, mediante comunicação e identificação junto a administração dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O empregador descontará dos salários de seus empregados filiados ao SIEMS a Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral dos integrantes da Categoria representada pelo Sindicato Laboral, na base 1/30 (um trinta avos) dos salários reajustados, depositando a quantia na conta do Sindicato Laboral até 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fechamento do instrumento normativo. Tal desconto deverá ser efetuado no mês da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho ou da publicação da Sentença Normativa, como forma de assistência ao sindicato.

§ Primeiro: O trabalhador poderá manifestar oposição formal ao desconto da Contribuição Assistencial nas assembleias de levantamento da Pauta de Reivindicações, na assembleia de aprovação ou renovação da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, e posteriormente, até a data do fechamento/assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou data da publicação de Sentença Normativa

§ Segundo: Posterior às assembleias, o documento formal de oposição, deverá ser protocolado na sede do sindicato laboral até a data do fechamento/assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou data da publicação de Sentença Normativa.

§ Terceiro: Após o desconto, o empregador deverá remeter ao Sindicato a Relação Nominal dos empregados Contribuintes, indicando: Nome, Função, valor da remuneração e o valor recolhido. A Relação de contribuintes não será considerado dado sensível, pois tem como controlador e operador apenas os empregadores, pois é deste a obrigação de efetuar o desconto, comprovar o valor descontado, bem como comprovar o valor repassado, e ainda é direito do trabalhador manter-se adimplente com suas obrigações estatutárias. Após recebidas as informações, é do sindicato a responsabilidade de armazenar e controlar as informações, vedado a transferência a terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E DIREITO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas descontarão mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados associados da categoria, a título de Contribuição Confederativa, com amparo no Estatuto da Entidade Sindical e no artigo 89, inciso IV, da Constituição Federal.

§ Primeiro: Os Empregadores deixarão de descontar do empregado caso haja oposição por escrito. sendo que eles, empregadores, poderão comparecer à sede do Sindicato ou enviar correspondência para dar ciência através de uma declaração.

§ Segundo: O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ Terceiro: A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

§ Quarto: Após o desconto, o empregador deverá remeter ao Sindicato laboral, a Relação Nominal dos empregados Contribuintes, indicando: Nome, Função, valor da remuneração e o valor recolhido. A Relação de contribuintes não será considerado dado sensível, pois tem como controlador e operador apenas os empregadores, pois é deste a obrigação de efetuar o desconto, comprovar o valor descontado, bem como o valor repassado, e ainda é direito do trabalhador manter-se filiado e em dia com suas obrigações estatutárias. Após recebidas as informações, é do sindicato a responsabilidade de armazenar e controlar as informações, vedado a transferência a terceiros.

§ Quinto: A sindicalização é um Direito do colaborador, ficando os empregadores obrigados a efetuar os descontos das contribuições associativas e seus respectivos repasses, bem como informar ao sindicato sobre o adimplemento da contribuição pelo colaborar, já descontados de sua folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL APÓS FECHAMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os empregadores deverão efetuar o desconto da folha de pagamento dos integrantes da Categoria, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) a título de Contribuição Negocial. Tal desconto deverá ser efetuado, no mês do fechamento/assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou data de publicação da Sentença Normativa, como forma de assistência ao sindicato.

§ Primeiro: Estarão isentos da Contribuição Negocial os colaboradores que, no mês do reajuste, tiverem em suas folhas de pagamentos o desconto da Contribuição Assistencial, conforme deliberação de assembleia geral.

§ Segundo: Após o desconto, o empregador deverá remeter ao sindicato a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando função, valor da remuneração e o valor recolhido

§ Terceiro: O trabalhador poderá manifestar oposição formal ao desconto da Contribuição Negocial nas assembleias de levantamento de Pauta de Reivindicações na assembleia de aprovação ou renovação da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, e posteriormente, até a data do fechamento/assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou publicação de Sentença Normativa.

§ Quarto: Posterior às assembleias, o documento formal deverá ser protocolado na sede do sindicato laboral até a data do fechamento/assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou data da publicação de Sentença Normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de emprego dos Diretores Sindicais licenciados ou afastados pela entidade hospitalar à disposição do sindicato, que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao Sindicato Laboral, de comum acordo a fixação de Quadro de Avisos de material de interesse coletivo e da entidade, vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das presentes cláusulas e condições sujeitará o infrator a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário base vigente a época do descumprimento por ano e por CCT descumprida, revertendo o valor ao empregado prejudicado se cobrado em reclamação ou vice-versa, consoante decisão do E. TRT da 24° Região que faz parte integrante da cláusula.

§ Único: Ao Sindicato Laboral cumpre avisar a empresa via notificação dirigida ao Administrador ou ao Presidente da entidade, o eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas integrantes do presente Acordo. Fica acordado que a empregadora terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitará a multa acima avençada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GRATIFICAÇÃO DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL ENFERMEIROS E TECNICO EM ENFERMAGEM

A empregadora acorda ainda que concederá uma gratificação de 07% (sete por cento) sobre o salário base ao Enfermeiro que tiver obtido diploma em cursos de aperfeiçoamento profissional tais como Pós-graduação, Mestrado, Doutorado.

§ Primeiro: O empregador concederá uma gratificação de aperfeiçoamento profissional para o Técnico de Enfermagem associado que concluir curso de formação reconhecido pelos Conselhos de Classe, Escolas Técnicas ou Instituições de Ensino superior aprovadas pelo MEC, com cargas horárias mínima de 40 horas, equivalente a 7% (sete por cento), renovados a cada 24 (vinte e quatro) meses contados da entrega do certificado, sob pena de perderem o adicional. Os percentuais incidirão sobre o salário base. Destaca-se que o empregado contratado como Técnico em Enfermagem e que já possui graduação em enfermagem (e que está aguardando concurso interno para admissão como enfermeiro) também fará jus ao adicional de 7% (sete por cento) sobre o salário base até sua reclassificação.

§ Segundo: Os certificados deverão ser entregues, pelos associados, ao representante do Sindicato Laboral até o dia 15 (quinze) de cada mês, para posteriormente ser encaminhado à instituição até o dia 20 (vinte) de cada mês, para análise, e por razões de viabilidade em executar a folha junto ao Departamento Pessoal. A requisição fora do prazo será atendida no mês seguinte. Ficam resguardados os direitos dos que recebem percentuais superiores.

§ Terceiro: O referido benefício será concedido exclusivamente para os trabalhadores associados ao sindicato laboral - SIEMS.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA- RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, com informações quanto à data de admissão e salário base.

§ Único: A relação dos empregados pertencentes a Categoria, bem como as demais informações contidas no Caput, não será considerado dado sensível ou dado anonimizado, haja vista a necessidade de fiscalizar, bem como comprovar a progressão salarial dos membros da Categoria por via administrativa e extrajudicial. Após recebidas as informações, é do sindicato a responsabilidade de armazenar e controlar as informações, vedado a transferência a terceiros.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - VALIDAÇÃO DOS BENEFICIOS PARA FILIADOS

Os benefícios preservados, resguardados e destinados exclusivamente aos sindicalizados, não viola e não suprime qualquer direito dos demais trabalhadores, resguardado ao empregado não filiado todos os demais benefícios convencionais, nos termos do entendimento jurídico manifestado pelo Ministério Público do Trabalho de Dourados em Favor do SIEMS através da NE 000010.2021.24.001/8, assinado eletronicamente por Jeferson Pereira em 05/03/2021, às 16h49min19s (horário de Brasília). Documento original disponível: http://www.prt24.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1043337&ca=DZQ6FXA7LEFM2CKJ.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - DAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO

Será o foro Trabalhista de Campo Grande o competente para o cumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sede do sindicato.

Rogério Dias Castanho
CPF: 877.047.571-72
PRESIDENTE

ANA CARLA ZIBETTI
CPF: 579 775.939-04
Diretora Financeira

Dra. Patrícia Alves Lopes Viscardi
OAB/MS 17.977

ROGÉRIO DIAS CASTANHO
Presidente FHCR

gov.br Documento assinado digitalmente
LAZARO ANTONIO SANTANA
Data: 09/05/2024 16:13:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enf. LAZARO SANTANA
Presidente SIEMS